



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.545-A, DE 2016 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS e autoriza a inclusão de débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 2º As entidades de saúde privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, ou que venham a obtê-lo nos termos do artigo anterior, poderão incluir no Programa, no prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o *caput* restabelece a adesão ao PROSUS e a moratória concedida pelo Programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da recente Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, autorizou a adesão das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, por um prazo de três meses, contados da data de publicação da referida Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS). Por outro lado, a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, facultou (art. 10) às entidades que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a inclusão no Programa, até o décimo quinto dia após a publicação da Lei, de débitos que tenham sido objeto de parcelamentos.

Na mesma linha das mencionadas leis, o presente projeto de lei visa reabrir o prazo de adesão ao PROSUS e possibilitar que aquelas entidades possam também incluir no PROSUS os débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa.

Vale ressaltar que os hospitais filantrópicos também atuam como operadores de planos de saúde, sendo submetidos às regras de fiscalização e exigências da ANS. Além disso, a adesão ao PROSUS não retira a eficácia dos

poderes da Agência Reguladora, já que seria uma forma de cumprir com as obrigações frente à ANS.

Por se tratar de iniciativa com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

.....
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos,

hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder

subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

Art. 24. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

.....
LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
"Seção IX
Dos Requisitos para Celebração
de Parceiras

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS poderão incluir no programa, até o décimo quinto dia após a publicação desta Lei, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I - de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II - dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.545, de 2016, do Deputado Covatti Filho, reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) e autoriza a inclusão de débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar

(ANS).

O seu art. 1º determina que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação da Lei, ao PROSUS, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Já o seu art. 2º estabelece que as entidades de saúde privadas filantrópicas que tenham tido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS nos termos do art. 1º poderão incluir no programa, no prazo de três meses contados da publicação da Lei, débitos com a ANS, inscritos na dívida ativa ou não.

Na justificação, o autor informa que o Projeto visa a reabrir o prazo de adesão ao PROSUS e possibilitar que as entidades que aderirem ao Programa possam também abranger os débitos com a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O PL nº 4.545, de 2016, foi distribuído, para a apreciação conclusiva, em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para a observação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 4.545, de 2016, do Deputado Covatti Filho.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde foi instituído pela Lei nº 12.873, de 2013, com a finalidade de:

- a) garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;
- b) viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento dessas entidades;
- c) promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e
- d) apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

O PROSUS objetivou conceder moratória de 180 meses e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às entidades delimitadas na Lei nº 12.873, de 2013, que se encontrassem em grave situação econômico-financeira.

Segundo a Lei, as entidades teriam o prazo de três meses após a publicação da norma de execução ou operacionalização do Ministério da Saúde para aderirem ao PROSUS. Essa norma consubstanciou-se na Portaria nº 535, que foi publicada em 9 de abril de 2014.

Ainda de acordo com a Lei, para se manterem no PROSUS, as entidades delimitadas deveriam cumprir os seguintes requisitos:

- a) executar plano de recuperação econômica e financeira;
- b) recolher, regular e espontaneamente, as obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;
- c) cumprir o contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS e as regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e
- d) incrementar a oferta da prestação de serviços ao SUS em, no

mínimo, 5% do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.

O PROSUS funcionou, portanto, como uma importante ferramenta de fortalecimento do SUS, uma vez que permitiu que entidades que prestam importante atividade no âmbito da saúde pública do País pudessem organizar as suas finanças e manter-se em funcionamento. De acordo com o Ministério da Saúde¹, com a publicação da Lei nº 12.873, de 2013, e de seu respectivo regulamento, duzentas e sessenta e cinco instituições pediram adesão ao PROSUS.

Sabemos que as entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços ao SUS em caráter complementar, grupo no qual se incluem as filantrópicas, têm importância fundamental para a manutenção da saúde pública no País.

Consoante o Relatório da Subcomissão Especial destinada a analisar e diagnosticar a situação em que se encontram as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas na área da saúde², da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, essas entidades desempenham papel de relevância para o sistema público de saúde. Abaixo, transcrevemos trecho elucidativo do documento:

“A força do setor filantrópico pode ser constatada pelos números que apontam a existência de cerca de 2.100 estabelecimentos hospitalares privados sem fins lucrativos (filantrópicos), com mais de 155.000 leitos, correspondendo a 31% do total do Brasil. Deste total, cerca de 130.000 são mantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o segmento superou a casa dos 7,5 milhões de internações, das quais o SUS responde por mais de 5 milhões, o que perfaz a cerca de 45% do total de internações realizadas anualmente em seu âmbito”.

Esse relatório também deixou claro que as entidades filantrópicas desempenham relevante papel na geração de empregos no Brasil. É o que se

¹ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484322-MINISTERIO-DA-SAUDE-REABERTURA-DO-PRAZO-PARA-ADESAO-DE-SANTAS-CASAS-AO-PROSUS-DEPENDE-DE-LEI.html>

² <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/conheca-a-comissao/subcomissoes/relatorios-de-subcomissoes/relatorio-da-subcomissao-subsanca>

percebe pela leitura do excerto abaixo:

“O setor filantrópico responde por cerca de 480.000 empregos formais diretos, sem considerar os 140.000 médicos que nele atuam como autônomos”.

Ademais, demonstrou a importância das instituições de atendimento complementar ao SUS na média e alta complexidade:

“Os hospitais filantrópicos foram responsáveis por 39,5% (4,2 milhões) das internações e por 41,2% (3,46 bilhões de reais) dos valores pagos. Os hospitais privados (filantrópicos e contratados) responderam, em 2011, por 51,4% das internações de MC do SUS, no Brasil, e por 52,4% dos valores pagos, no mesmo período”.

Dados hodiernos do sítio institucional do Ministério da Saúde³ informam que, em 2017, a rede filantrópica engloba “um universo de 1.708 hospitais que prestam serviços para o SUS, sendo responsável por 36,86% dos leitos disponíveis, 42% das internações hospitalares e 7,35% dos atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do SUS. Além disso, as entidades beneficentes são responsáveis por 49,35% do total de atendimentos no SUS”.

O MS também elucida que “em 927 municípios brasileiros a assistência hospitalar é realizada unicamente por um hospital beneficente. Essas instituições também são responsáveis por executar o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, cardíacas, neurológicas, transplantes e outros procedimentos de grande porte, atingindo um percentual total de 59,35% das internações de alta complexidade no SUS”.

Apesar da sua imprescindibilidade para a sustentação do SUS, as filantrópicas enfrentam crise. Trabalho também produzido no âmbito da Câmara dos Deputados serviu para mostrar-nos a razão pela qual as filantrópicas encontram-se em situação de desequilíbrio. O Parecer aprovado na Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2015, do Sr.

³ <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/sas-noticias/29496-governo-cria-linha-de-credito-de-r-10-bilhoes-para-as-filantronicas>

Vanderlei Macris e outros⁴, evidenciou que “é consenso que o subfinanciamento é um dos fatores que mais ameaça o Sistema Único de Saúde (SUS). Esse sistema, que foi instituído com o objetivo de garantir a universalidade e a integralidade das ações e serviços de saúde, num País continental, com população numerosa e realidades totalmente diversificadas, necessita de mais recursos para de fato cumprir o seu papel. Desde a sua criação, esforços têm sido feitos para aumentar as receitas da saúde. No entanto, em 27 anos de existência, nunca se conseguiu chegar a um patamar de investimento nem mesmo próximo do ideal”.

Ademais, em uma das audiências públicas realizadas para a instrução da matéria naquela Comissão, o Sr. Luiz Soares Koury, médico neurocirurgião, da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná, apresentou um levantamento do reajuste de produtos a partir da vigência do Plano Real. Demonstrou que, enquanto a tabela do SUS foi reajustada em 93,66%, a energia elétrica o foi em 962,19% e o gás em 1.025,12%. Também ofereceu dados que mostram que os custos das filantrópicas chegaram a R\$ 24,7 bilhões, e que as receitas pagas foram de R\$ 14,9 bilhões, perfazendo um déficit de R\$ 9,8 bilhões – dos quais já estão descontados os valores que as instituições usufruíram em isenções. Por fim, esclareceu que 56,1% da dívida existente foi contraída com o sistema financeiro, 16,9% com fornecedores, 12% com impostos e contribuições, 6,8% com passivo trabalhista e 8,2% com salários atrasados.

Nesse contexto, é importante destacar que o Congresso Nacional tem se esforçado para reestruturar essas instituições. Recentemente, promulgou-se a Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017, que “Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

A iniciativa fortalece o setor filantrópico brasileiro, mediante previsão no Orçamento Geral da União de recursos na ordem de R\$ 10 bilhões, a serem operados pelos bancos oficiais federais (BNDES, CEF e BB), em duas linhas de crédito, em um prazo de cinco anos. Ainda em consonância com o sítio do Ministério

4

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E20C55296AB2B666F9ED02DCB5A8C6B2.proposicoesWeb2?codteor=1400185&filename=Tramitacao-PEC+1/2015

da saúde, “as linhas de crédito, com força de lei, estão disponíveis para reestruturação patrimonial das entidades filantrópicas que se encontram em crise financeira ou incremento do capital de giro. Serão liberados R\$ 2 bilhões anuais consignados no Orçamento Geral da União. Inicialmente, o programa terá duração de cinco anos, começando em 2018 e terminando em 2022. O acesso ao Pró-Santas Casa independe da existência de saldos devedores ou da situação de inadimplência das entidades em relação a outras operações de crédito existentes, desde que os recursos liberados sejam utilizados integralmente para o pagamento dos débitos em atraso”.

Por fim, manifestamo-nos sobre o último aspecto da proposição. Acreditamos que a inclusão dos débitos com a Agência Nacional de Saúde Suplementar no PROSUS é imprescindível para que as entidades contempladas possam manter-se em funcionamento. Essa Autarquia tem a competência legal de recolher taxa e multa. Com isso, muitas das entidades previstas no PL possuem dívidas com a Agência, o que atrapalha o seu funcionamento.

No entanto, temos de enfatizar que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição, no que se refere à sua competência. Conforme o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)⁵, “a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”. Já o art. 55 do RICD estatui que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Acrescenta, ainda, que “considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo(...)”. Dessa maneira, informamos que a apreciação do mérito financeiro da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda no que se refere a competências estranhas à CSSF, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a

⁵

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18847/regimento_interno_18ed.pdf?sequence=68

esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

Diante do exposto, percebemos que o PROSUS é um programa que merece ter seu prazo reaberto, especialmente com essa nova característica, que permitirá que as entidades que tenham aderido a ele possam incluir os seus débitos com a ANS.

Temos apenas uma pequena crítica ao PL. O seu art. 2º determina que as entidades que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, ou que venham a obtê-lo, terão o prazo de três meses, contados da publicação da Lei, para efetuar a inclusão no Programa dos débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, inscritos ou não em dívida ativa. No entanto, acreditamos que esse prazo pode dificultar a participação no Programa. Se houver demora no deferimento do pedido daquelas que forem ingressar no Programa após a reabertura do prazo, as entidades poderão não ter tempo de incluir os débitos com a ANS. Por isso, oferecemos, ao final do voto, uma emenda, para sanar essa imprecisão.

O nosso voto, portanto, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 4.545, de 2016, do Deputado Covatti Filho, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As entidades de saúde privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, ou que venham a obtê-lo nos termos do artigo anterior, poderão incluir no Programa, no prazo de três meses, contados da publicação desta Lei ou do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa."

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.545/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Gorete Pereira, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As entidades de saúde privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, ou que venham a obtê-lo nos termos do artigo anterior, poderão incluir no Programa, no prazo de três meses, contados da publicação desta Lei ou do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO